OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF

JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM
RENATO MÜLLER DA SILVA OPICE BLUM
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO
JULIANA ABRUSIO FLORÊNCIO
RONY VAINZOF
CAMILLA DO VALE JIMENE
CAIO CÉSAR CARVALHO LIMA
CELINA SOBRAL DE MENDONÇA
EMELYN BÁRBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO
SAMARA SCHUCH BUENO
RENATA YUMI IDIE
CARLA SEGALA ALVES
HELENA CATARINA F. COELHO DE MENDONÇA
LUIS FERNANDO PRADO CHAVES
MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES
FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO
RENATO GOMES DE MATOS MALAFAIA
MARINA DE OLIVEIRA E COSTA
GISELE AMORIM ZWICKER
LUCIANA FERREIRA BORTOLOZO
FERNANDA KAC
MAURÍCIO ANTONIO TAMER
LARISSA MARIE SANCHEZ PEREIRA
DOUGLAS GUZZO PINTO
ETTORE TARCISIO ZAMIDI
YASMINE SILVA DE OLIVEIRA
CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA
MARCELO DE CASTRO CUNHA FILHO

JOSÉ ROBERTO SPOLDARI
MILENA FÓRIO
PAULA MARQUES RODRIGUES
PAULO DE OLIVEIRA PIEDADE VIDIGAL
PEDRO NACHBAR SANCHES
CHIARA BATTAGLIA TONIN
ISABELLI GOMES MAGDALENO
LUCAS MALDONADO DIZ LATINI
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI
GUILHERME OCHSENDORS DE FREITAS
CAMILA RIOJA ARANTES
NINA RAMALHO PINHEIRO

RAPHAEL MARIZ ULISSES
VINÍCIUS PENA DOS SANTOS
THAIS APARECIDA VIEIRA BARBOSA
EDUARDO SALIM CURIATI
VICTOR TERRANOVA VENTURINI
MARCELLA JATOBÁ GUIDA
FERNANDA MARTINS MIRANDA
SOFIA TADEU APUZZO
MARINA ALMEIDA COSTA MUÇOUCAH
BEATRIZ DE CAMPOS GAZOLI
RAFAEL LOURENÇO FACCHINI
LUCAS VINICIUS BRITO DOS SANTOS
LUIS FERNANDO ROCHA LEMOS FONTES
LIA CHATOUNI SEGRE
NATHALIA ESTEVES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

> "A imprensa tem o poder/dever de informar, como esta Câmara tem dito reiteradamente, prestigiando sempre a liberdade de imprensa, aliás, fator primordial para a consolidação do Estado de Direito, para que a liberdade de expressão, aqui englobada a liberdade de informação. **Todavia, quando se exercita esse poder/dever com manifesto descuido para com a realidade dos fatos, com evidente negligência na busca da Informação para depois publicar a notícia, há abuso de direito e em assim sendo, invadiu-se a esfera individual do cidadão** de bem ao apontá-lo como envolvido com drogas e preso em sua própria casa, quando, absolutamente isso não ocorreu." (TJSP – Apelação nº 0060361-18.2011.8.26.0577 – Relator Beretta da Silveira – DJU 23/10/2012) (g.n.)

URGENTE – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o nº 5.785.800-7 e no CPF/MF sob o n° 940.628.978-49, residente e domiciliado na Rua Itália, nº 414, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01449-020, cujas comunicações eletrônicas da presente podem ser encaminhadas à conta de e-mail dos seus patronos renato@opiceblum.com.br, juliana@opiceblum.com.br, samara@opiceblum.com.br e mauricio@opiceblum.com.br, vem, por intermédio de seus advogados **(doc. 01)**, com escritório em São Paulo/SP, na Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, 1º andar, onde receberão futuras intimações, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor à presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

em face de **MAILSON RAMOS DE OLIVEIRA**., brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.754.075-05, com endereço no Povoado CR. Bonfim, Zona Rural, Conceição do Coite/BA – CEP: 48730-000, sob os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. RESUMO DA DEMANDA

Resumindo os motivos da presente demanda, o Autor visa, por meio de uma ordem judicial liminar de Vossa Excelência, inclusive com a concessão de tutela de urgência antecipada, que se determine ao Réu: **(i)** o cumprimento da obrigação de fazer consistente na remoção da matéria ilícita e inverídica disponível por meio da URL https://nossapolitica.net/2017/04/1991-joao-doria-embratur/; bem como **(ii)** o cumprimento da obrigação de não fazer consistente em se abster de publicar novamente, por qualquer meio ou processo, notícia de conteúdo idêntico ou similar.

Em síntese, **a publicação objeto dessa ação contém exposição de graves e inverídicas informações**, no sentido de que o Autor supostamente teria desviado valores no período compreendido dentre os anos de 1986 e 1988, época em que ocupou o cargo de vice-presidente na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), bem como teria sido obrigado a devolver tais valores, após ser condenado.

Salienta-se que ao realizar buscas pelo nome do Autor associado ao da Embratur em plataformas de pesquisa **(ex.: Google)**, a matéria em comento **SE APRESENTA COMO UM DOS PRIMEIROS RESULTADOS**, evidenciando o seu enorme potencial lesivo. E mais, **OS FATOS APRESENTADOS NA MATÉRIA NÃO CORRESPONDEM COM A VERDADE, PRINCIPALMENTE PORQUE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO JÁ SE MANIFESTOU SOBRE O ASSUNTO, APROVANDO TODAS AS CONTAS APRESENTADAS À ÉPOCA PELO AUTOR.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

Ademais, como restará demonstrado, **o portal do Réu se trata de veículo midiático partidário que tem a missão de propagar notícias falsas ("*fake news*") sobre os opositores políticos, a fim de destruir a reputação e denegrir a imagem destes e macular o processo democrático**.

II. DA COMPETÊNCIA DESSE FORO

Conforme previsto no artigo 53, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil, o foro territorialmente competente para as ações de reparação de dano, como a presente, consiste no local do ato ou do fato que gerou o dano.

Tendo em vista que o ilícito ocorreu por meio da internet, mas que os danos e prejuízos foram sofridos pelo Autor, que reside nesta comarca, em região cuja competência é atribuída a esse Foro Central, nada mais coerente do que se reconhecer a competência desse para o trâmite da presente demanda.

A jurisprudência pátria é unânime no sentido de considerar o local do dano como a localidade em que o ofendido possui sede ou residência, ou em qualquer comarca, que, evidentemente, tenha ocorrido o dano à sua reputação, no caso o Autor, vejamos:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Competência Ação indenizatória fundada em suposta **violação à honra do agravante veiculada por meio da internet** Aplicação, pelo magistrado, do disposto no art. 94 do CPC - Incidência ao presente caso da regra prevista no art. 100, V, a da Lei Processual, que **fixa a competência no local do ato ou fato danoso. Documento veiculado na internet que tem repercussão nacional. Demanda que pode ser ajuizada em qualquer foro em que se configure a ocorrência do dano.** Recurso provido" (AI 0110555-70.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/10/2012).
>
> ***
>
> Processual civil. Competência. Competência territorial. Ação promovida por autor domiciliado em Itu (SP) em face de ré com sede no Rio de Janeiro (RJ) tendo, como causa de pedir, a prática de ato ilícito civil. Ajuizamento na comarca de São Paulo (SP). Exceção de incompetência sustentando ser competente o foro em que se situa a sede da ré. Acolhimento. Recurso do excepto. **Ato ilícito imputado que teria sido praticado através da rede mundial de computadores (Internet).** Aplicação do art. 100, parágrafo único, do CPC, **considerando-se, como local do fato, qualquer comarca do Brasil.** Recurso provido. (TJ-SP - AI: 5672994300 SP, Relator: Boris

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

Kauffmann, Data de Julgamento: 01/07/2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2008).

Assim, resta comprovada, *s.m.j.*, a competência desse MM. Juízo para processamento da presente demanda, passando-se para a exposição dos fatos.

III. DOS FATOS

O Autor é jornalista e empresário reconhecido nacionalmente, tendo exercido o mandato de Prefeito da Cidade de São Paulo/SP durante o período de janeiro de 2017 a abril de 2018, sendo eleito em primeiro turno com 53,29% dos votos. Atualmente, é candidato a Governador do Estado de São Paulo pelo partido PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Recentemente, o Autor tomou conhecimento da existência de matéria jornalística no Portal "**Nossa Política**", de responsabilidade do Réu, acessível por meio da URL: https://nossapolitica.net/, em que há publicação de conteúdo inverídico e extremamente ofensivo ao Autor, **que tem por objetivo claro de produzir seu descrédito junto à opinião pública com base em inverdades**:

https://nossapolitica.net/2017/04/1991-joao-doria-embratur/

Escavadeira

1991: João Doria foi obrigado a devolver dinheiro desviado da Embratur

29 de abril de 2017 • Nossa Política • 1 Comentário

Ex-diretoria da Embratur terá que devolver Cz$ 6,5 milhões

Cleber Praxedes

BRASÍLIA — O ex-presidente da Embratur João Doria Júnior, e toda a ex-diretoria da empresa durante sua gestão foram intimados ontem pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a recolherem aos cofres públicos 6 milhões 569 mil cruzados, atualizado em valor de hoje, desviados irregularmente no período de 1987 a 1988. Doria, além disso, será ouvido pelo tribunal por outra irregularidade: em 1988, conseguiu financiamento externo junto à Comunidade Econômica Europeia (CEE) não contabilizado pela empresa e administrado por pessoas ligadas diretamente a ele, inclusive, parentes.

Pela inspeção extraordinária realizada pelos técnicos do TCU, este empréstimo conseguido junto a CEE, segundo informou um assessor da presidência do TCU, parece ter sido utilizado como caixa dois. "Como não foi contabilizado, o financiamento dá muita margem a desvios", explicou o assessor.

Desvios — Ao realizar a inspeção extraordinária na Embratur, os técnicos levantaram outras três irregularidades praticadas pela diretoria da empresa em 1987 e 1988. O ex-presidente João Doria Júnior, junto com os diretores Antônio Eduardo Coburato, José Eduardo Medeiros Vaz e James Membribes Rúbio Júnior cometeram várias irregularidades em 1987: na contratação de mão-de-obra indireta, nas campanhas promocionais, no contrato da empresa com a Procon Informática Ltda. (fornecimento de equipamentos), além de mordomias custeadas por entidades privadas. Com essas irregularidades, a diretoria desviou Cz$ 3 milhões e 736 mil, verba que terá que ser ressarcida à União.

A outra irregularidade foi praticada, segundo o TCU, somente pelo ex-presidente João Doria, na contratação da empresa Foco — Feiras, Exposições e Congressos Ltda. Esse contrato de exposição e congressos foi feito sem qualquer controle da verba aplicada. Por esse contrato irregular, Doria terá que devolver aos cofres públicos Cz$ 2 milhões 954 mil, utilizados em 1988.

Também o ex-diretor e presidente da empresa Ricardo Mesquita foi apontado como responsável somtho por outra irregularidade. Ele liberou, sem qualquer explicação, o acordo judicial que a Embratur tinha com a Foco, apesar do litígio existente na época. Com a liberação do acordo, a Embratur perdeu Cz$ 79 mil, que terão que ser devolvidos à União, conforme determinação do TCU.

Doria: desvio de verbas

1991: João Doria foi obrigado a devolver dinheiro desviado da Embratur

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF

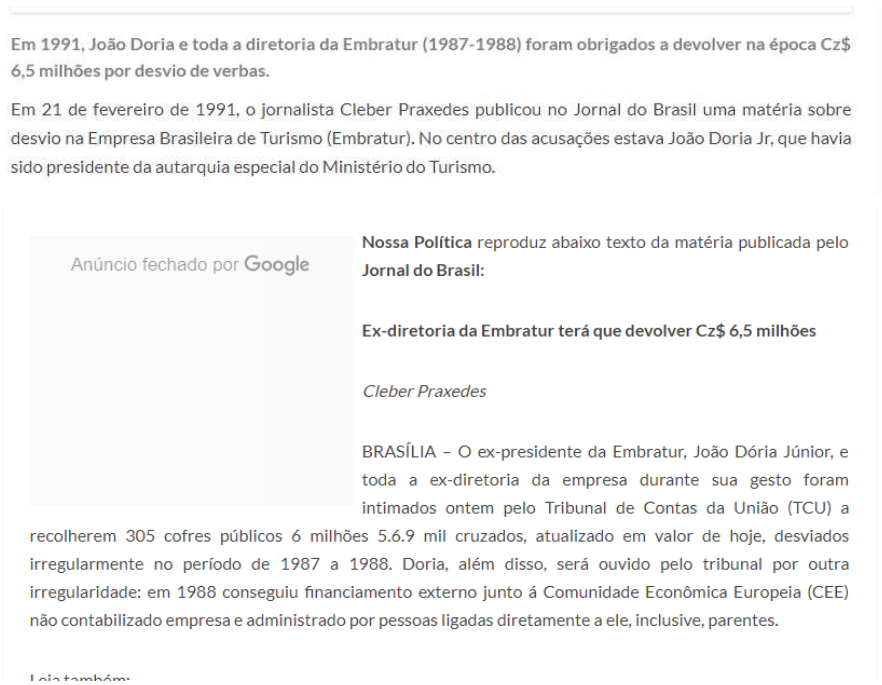

Em 1991, João Doria e toda a diretoria da Embratur (1987-1988) foram obrigados a devolver na época Cz$ 6,5 milhões por desvio de verbas.

Em 21 de fevereiro de 1991, o jornalista Cleber Praxedes publicou no Jornal do Brasil uma matéria sobre desvio na Empresa Brasileira de Turismo (Embratur). No centro das acusações estava João Doria Jr, que havia sido presidente da autarquia especial do Ministério do Turismo.

Anúncio fechado por Google

Nossa Política reproduz abaixo texto da matéria publicada pelo **Jornal do Brasil:**

Ex-diretoria da Embratur terá que devolver Cz$ 6,5 milhões

Cleber Praxedes

BRASÍLIA – O ex-presidente da Embratur, João Dória Júnior, e toda a ex-diretoria da empresa durante sua gesto foram intimados ontem pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a recolherem 305 cofres públicos 6 milhões 5.6.9 mil cruzados, atualizado em valor de hoje, desviados irregularmente no período de 1987 a 1988. Doria, além disso, será ouvido pelo tribunal por outra irregularidade: em 1988 conseguiu financiamento externo junto á Comunidade Econômica Europeia (CEE) não contabilizado empresa e administrado por pessoas ligadas diretamente a ele, inclusive, parentes.

Leia também:

Insta salientar que o referido conteúdo foi preservado por ata notarial **(doc. 02)**, documento dotado de fé pública e meio típico de prova nos termos do art. 384 do CPC.

Para que não restem dúvidas quanto à responsabilidade do Réu, esclarece-se que este é, declaradamente, responsável pelo registro e manutenção do domínio https://nossapolitica.net/, conforme consta na descrição da própria plataforma: https://nossapolitica.net/quem-somos/:

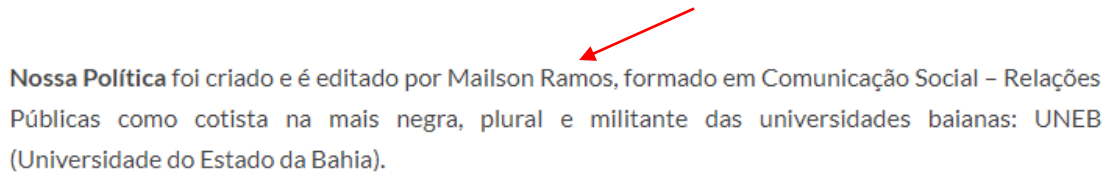

Nossa Política foi criado e é editado por Mailson Ramos, formado em Comunicação Social – Relações Públicas como cotista na mais negra, plural e militante das universidades baianas: UNEB (Universidade do Estado da Bahia).

Ainda, a declaração de autoria do referido jornal eletrônico consta expressamente nas mídias sociais oficiais *Linkedin* (https://www.linkedin.com/in/mailson-ramos-695b7b67/) e *Facebook* (https://www.facebook.com/mailsao) do Réu:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF

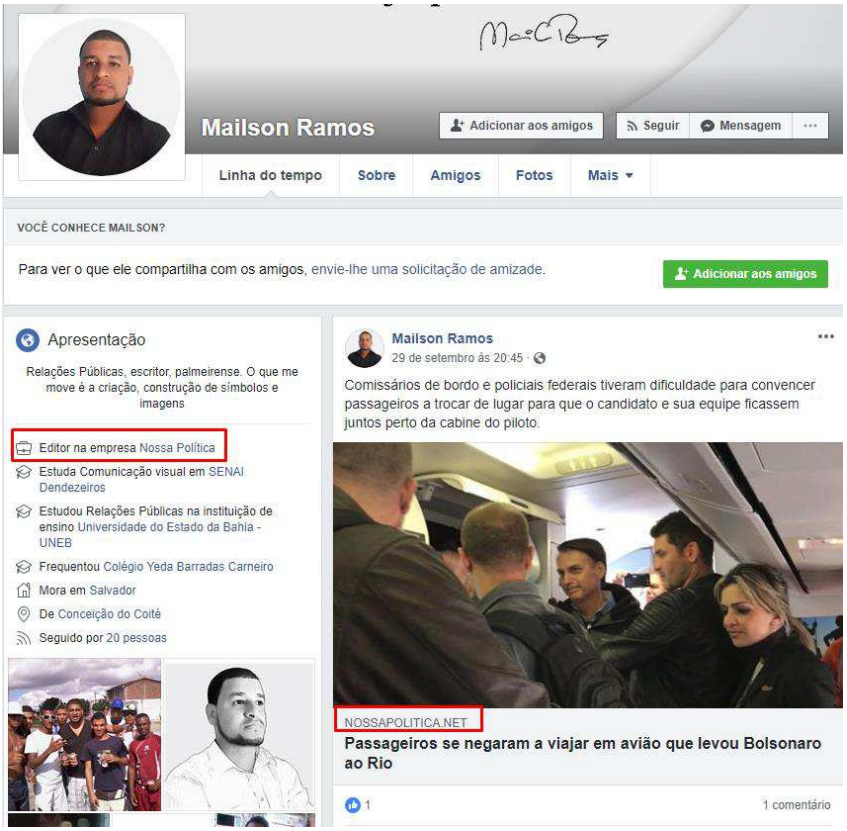

***

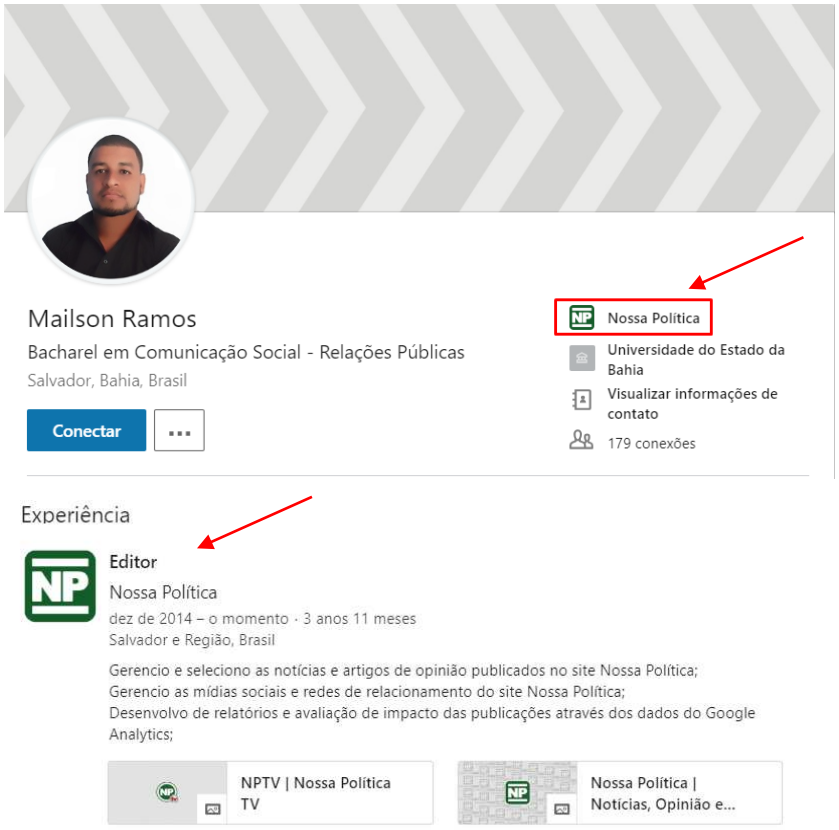

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

Quanto ao conteúdo da matéria, trata-se de acusação leviana e vazia, pois o Autor, além de ter suas contas durante o período que atuou como ex-presidente da Empresa Brasileira de Turismo, devidamente aprovadas pelo Tribunal de Contas da União **(doc. 03)**, nunca foi condenado por crimes de tal natureza, diga-se abominável, tendo construído um histórico profissional marcado pela ética e retidão, tanto na carreira privada quanto no período que esteve à frente de funções na Administração Pública.

Nesse sentido, vale destacar os trechos da decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao julgar o recurso de apelação cível nº 98.02.15025, nos autos da ação popular proposta por Gerson Antonio Fonseca, em face da Empresa Brasileira de Turismo (Embratur) e do Autor, requerendo a apuração de eventuais irregularidades na gestão da estatal no período em que o Autor ocupou cargo de confiança:

> "(...)o MM Juiz às fls. 747/751 **julgou improcedente o pedido, porque os diversos procedimentos administrativos instaurados no âmbito da EMBRATUR foram suspensos até final da decisão do Tribunal de Contas (fls. 567), que examinou os fatos objeto dos procedimentos internos, aprovando as contas**, com ressalvas, concluindo pela ausência de dano ao erário público. Apelou o autor à fls. 755/759(...)"
>
> (...)
>
> "Quanto ao **fato imputado ao réu João Doria Junior, há de se colocar que suas contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas da União**. Ademais, ditas contas foram julgadas regulares, com as ressalvas de existirem irregularidades, as quais **não causavam prejuízo ao erário".**
>
> (...)
>
> "Concordando com tal entendimento do Ministério Público Federal, **nego provimento ao recurso, para manter a sentença**."

Por outro lado, e sem qualquer respaldo na verdade, a matéria ilícita afirma que o Autor foi alvo de condenação que o obrigou a devolver a quantia de Cz$ 6,5 milhões à época, conforme se depreende do título da referida matéria: "1991: João Doria foi obrigado a devolver dinheiro desviado da Embratur", sem apresentar qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações.

Assim, enquanto desprovida de fundamentos, a matéria volta-se claramente a arrebatar os usuários de Internet menos atentos, que se restringem à leitura do título e, por se alinharem com o pensamento político propagado no portal de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

responsabilidade do Réu, replicam o conteúdo sem maior reflexão, propagando os efeitos nocivos da matéria inverídica. Nesse sentido, cabe citar a matéria publicada na Revista Veja que demonstra que quase metade dos usuários do Google Notícias, por exemplo, só leem os títulos[1] ou, ainda, matéria publicada na Folha que indica que nas redes sociais, internautas praticamente só leem títulos de postagens[2].

Nesse sentido, vale ressaltar que embora a publicação tenha ocorrido em abril de 2017, inegável que os prejuízos sofridos pelo Autor são atuais e de fácil verificação, pois qualquer busca por seu nome atrelado à empresa Embratur por meio de ferramentas de busca disponíveis na internet remete à referida matéria que **consta na 3ª posição de resultados sugeridos, restando clara a grande exposição dada ao referido conteúdo:**

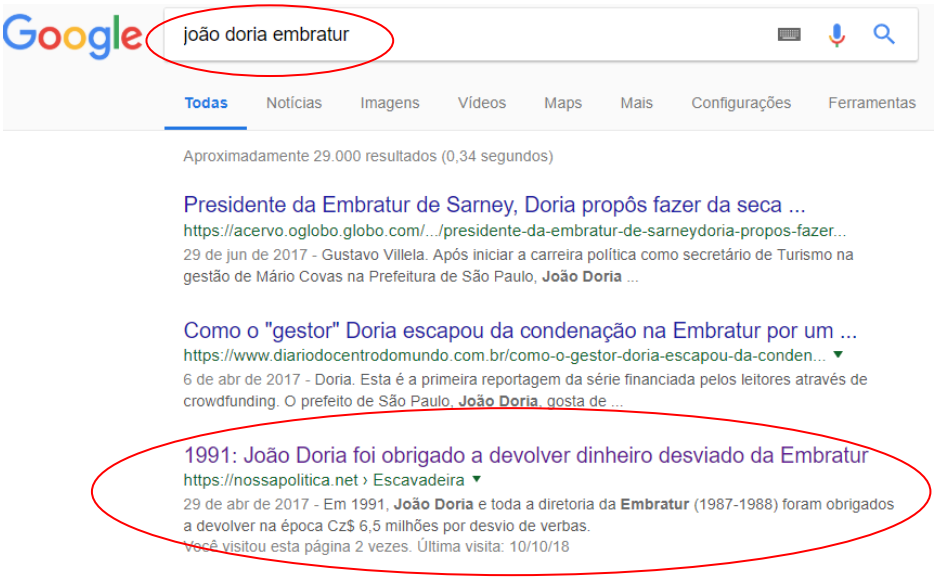

Ademais, é sabido que, contemporaneamente, os internautas têm a Internet como fonte decisiva no processo de tomada de decisão. Dessa feita, torna-se cogente a atuação estatal diante de ilícitos praticados pela internet, assim como ocorre com os demais canais tradicionais, como a rádio e a TV. Não se pode

---

[1] Fonte: https://veja.abril.com.br/tecnologia/quase-metade-dos-usuarios-do-google-noticias-so-leem-os-titulos/. Acesso em 16.07.2018.
[2] Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2013/09/1345228-nas-redes-sociais-internautas-praticamente-so-leem-titulos-de-postagens.shtml. Acesso em 16.07.2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

subestimar a capacidade de influência da grande rede, e, portanto, cabe ao Estado se impor sobre atos que extrapolem os limites permitidos em lei.

É exatamente o caso. Aqui, **tem-se uma página que dissipa informações nocivas e inverídicas, desprovidas de qualquer comprovação, em relação ao Autor**.

Nesse caso, a postagem ora combatida, **além de inverídica e ofensiva**, equipara-se às notícias falsas (popularmente conhecidas por sua terminologia em inglês *"fake news"*), as quais são o pesadelo da sociedade moderna, pois tem o poder de – em segundos – destruir a reputação de pessoas e empresas construídas a duras penas durante uma vida toda.

Sob essa lógica, obviamente tem-se o maior respeito pela liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento na Internet, um dos pilares de sua utilização. Contudo, não se pode deixar de lado direitos igualmente relevantes como "o exercício da cidadania", por exemplo, colocado em pé de igualdade com aquele, nos termos do artigo 2º do Marco Civil da Internet, sem contar os direitos personalíssimos – ora exercidos pelo Autor - de origem constitucional, de proteção à sua honra e imagem.

Necessário reiterar Exa. que o Autor vem sofrendo inúmeros prejuízos em decorrência de tal fato, como descrédito de sua imagem perante terceiros. **A matéria errônea e a sua pronta disponibilização no buscador gera, infelizmente, uma falsa crença de que o Autor teria sido condenado por crime de corrupção e desvio de valores da empresa EMBRATUR, sendo obrigado a devolver a quantia de Cz$ 6,5 milhões.**

Diante de tais fatos, o Autor não vislumbrou outra opção a não ser propor a presente demanda.

III. DA REAL MOTIVAÇÃO DO RÉU

Para que se possa ter a exata compreensão da verdadeira motivação que levou o Réu a realizar a publicação inverídica, maliciosamente criada e propagada,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

necessário que se exponham alguns aspectos sobre a plataforma "**Nossa Política**".

Na descrição sobre o referido jornal (https://nossapolitica.net/quem-somos/), há trecho, destacado abaixo, informando que as premissas do canal são fundamentalmente embasadas na ideologia esquerdista:

> "**Nossa Política** nasceu em 31 de dezembro de 2014, rechaçando a ideia da criminalização da política e **fundamentando um discurso ideológico de esquerda contra a mídia e os setores hegemônicos da sociedade que subjugam os interesses coletivos** da nação por suas necessidades particulares. Reafirmamos a necessidade de compreensão da política como arma contra as injustiças sociais."

Dessa forma, se considerarmos que o Autor é vinculado ao PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) que historicamente possui posição ideológica de direita, fica fácil compreender os motivos que levariam à distorção da matéria objeto da presente medida, com o fim de lhe gerar descrédito perante a população.

Assim, se antes parecia aleatória a inserção da matéria jornalística inverídica no portal do Réu, ora se passa a compreender que, por trás, **há nítida motivação política que orquestra suas atividades.**

Logo, a pretexto de realizar um trabalho jornalístico, em exercício do direito de informar, o Réu se deixa comandar por bandeiras políticas, criando matérias inverídicas unicamente a serviço de malfadado plano de destruição da ilibada honra e reputação de determinados alvos, neste caso o Autor.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de efeito viral do conteúdo, principalmente levando em conta o período eleitoral que vem sendo vivenciado, pois os adversários do Autor, ao se depararem com tal matéria, possivelmente ignorarão a inveracidade do conteúdo, divulgando-o em prejuízo da imagem deste, além de é claro, neste momento, a busca pelo nome dos players da disputa alcançar um volume incomensurável pelos próprios eleitores, que se sujeitarão à desinformação. De fato, como um vírus ou uma bola de neve, uma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

publicação demonstra alta capacidade de espalhar-se à medida em que vai sendo remetida a outros utilizadores e por esses replicadas.

Assim, o Autor ao doar a sua voz à manipulação desse malfadado intento, prejudica não apenas o Autor, mas também o Estado Democrático como um todo, haja vista que os eleitores e usuário da internet serão levados a crer que o referido conteúdo trata-se de uma notícia verídica, levando-os à completa desinformação.

IV. DO DIREITO

IV.A – DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E CONSTITUCIONAIS

Conforme comprovado por meio de Ata Notarial **(doc. 02)**, a publicação ilícita e inverídica atenta quanto ao bom nome e reputação do Autor, pois o atrela a práticas ilegal no âmbito de sua atuação política, desconstituindo **todo o trabalho e respeito conquistado durante muitos anos de dedicação** do Autor, jornalista, político renomado, sem qualquer embasamento para tanto.

De forma inequívoca, o ordenamento jurídico tutela os direitos do Autor no caso em tela, possibilitando ao Poder Judiciário fazer cessar as condutas ofensivas, bem como condenar o ofensor à recomposição dos prejuízos suportados.

A **proteção à honra** é prevista nos direitos fundamentais da personalidade, dispostos categoricamente nos incisos V e X, do artigo 5°, da Constituição Federal, *verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral ou à imagem**;
> (...)
> X – **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

Nesta esteira, conforme bem observa Alexandre de Moraes, **"a proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, *à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão rádio, jornais, revistas, etc.*)**" (*in* Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 79).

Deste modo, consoante tal interpretação do texto da Carta Magna, o legislador infraconstitucional, por meio da conjugação dos artigos 17, 20, 21 do Código Civil, não só conferiu maior profundidade ao preceito supracitado, como assegurou expressamente que a requerimento da pessoa prejudicada pode-se exigir que se cesse a ameaça de lesão ou lesão aos seus direitos de personalidade:

> Art. 17. **O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público**, ainda quando não haja intenção difamatória.
>
> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou **a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade**, ou se se destinarem a fins comerciais.
>
> Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma**.

Além disso, o conteúdo postado pelo Réu ganhou enorme repercussão na internet, de modo a constar na primeira página ao ser realizada pesquisa com os nomes do Autor e da empresa Embratur, em plataformas de busca, como por exemplo o **GOOGLE**, o que se reitera devido à gravidade:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF

De igual modo, tampouco deve ser diminuído o prejuízo experimentado pelo Autor sob o argumento de que a postagem foi disponibilizada há mais de 1 (um) ano, ao contrário, **o fato de que conteúdo inverídico postado continua de fácil acesso a terceiros que pesquisem na internet pelo Autor apenas INTENSIFICA E MANTÉM CONTINUADO E ATUAL O DANO EXPERIMENTADO, remanescendo a urgência de remoção deste conteúdo do ar.**

Ainda, a *manifestação do pensamento* e a *liberdade de expressão*, por sua vez, encontram guarida constitucional desde que respeitem outras premissas, inclusive constitucionais, sendo necessária a observação da seriedade, responsabilidade e realidade dos fatos em qualquer notícia/informação veiculada, o que não se verifica *in casu,* **haja vista que a publicação contém graves e inverídicas acusações, sem qualquer comprovação para tanto.**

Sobre o compromisso com verdade dos fatos pelos órgãos de imprensa, leciona José Afonso da Silva:

> **A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial.** A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. **Reconhece–se–lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação,**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

> **mas deformação.**(Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª edição. Malheiros Editores. São Paulo:2009. p. 247)

Nas palavras de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

> A notícia tem uma finalidade social, que é colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia, de modo que todas as pessoas tenham acesso igualitário à informação disponível, para que possam desenvolver toda a potencialidade de sua personalidade e, assim, possam tomar decisões que a comunidade exige de cada integrante.
>
> Não se advoga amordaçar a informação jornalística, permitindo-lhe apenas o apego à narrativa seca do fato. Não é isso que se propõe**. O que se sustenta é que o fato seja narrado com imparcialidade, com isenção, como uma verdadeira magistratura. O serviço público desempenhado pela atividade jornalística exige a mesma neutralidade do magistrado no narrar fatos. (...) As conjeturas devem surgir no texto como hipóteses claras, ou seja, como meras possibilidades, sujeitas ou não à comprovação posterior e admitindo, sempre, a versão contrária, que deve ser publicada também, como conjetura**. (in Direito de informação e liberdade de expressão, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.88/89);

Nestes termos, não basta que se atenda ao interesse público para se configurar uma atividade genuína, pois **outro atributo importantíssimo a ser preenchido é o da *verdade da notícia***: **"o informador que distorce o fato é tão parcial quanto o juiz. A missão pública que ambos desempenham não lhes permite tamanha liberdade"** (Carvalho, Luis Gustavo G. Castanho de. Direito de informação e liberdade de expressão, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.96).

Posição semelhante é a de Antonio Scalise (*in Brevi Riflessioni su La Libertá di Cronaca ed Il Valore della Persona Umana, in Il Diritto dii Famiglia e delle Persone,* p. 1359/1395), que estabelece **três requisitos para legitimar uma informação como jornalística, quais sejam: (i) interesse social da notícia; (ii) VERDADE DO FATO;** e **(iii) a CONTINÊNCIA DA NARRAÇÃO**. O último dos requisitos elencados compreende a atividade não caracterizadora de extremos de uma agressão moral, mas expressão de uma fusão do dado objetivo de percepção e do pensamento de quem o recebe.

Contudo, no presente caso, **o Autor teve o seu nome publicado em matéria que, pelo seu teor, leva à interpretação de que teria sido condenado à devolução de valores oriundos de desvio ilícito, enquanto membro da diretoria da EMBRATUR, o que não corresponde à realidade dos fatos e causa prejuízos imensuráveis à sua reputação, além de configurar *em si* uma violação ao direito da sociedade de ter acesso à informações verdadeiras**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

Nesse contexto, a publicação de matérias jornalísticas que não correspondem com a verdade dos fatos, seja em razão de negligência e imprudência, constitui ato ilícito conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil.

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Não obstante, mesmo que se entenda que o Réu estaria legitimado pelo direito de liberdade de expressão e direito à informação, ao ocorrerem extrapolações nasce o viés de ilícito cível pelo abuso de direito, uma vez que o artigo 187 do Código Civil assim dispõe, *in verbis*: *"**Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes**".*

A fim de evitar excessos, o próprio legislador constitucional, por meio do § 1º do artigo 220 da Carta Magna, **previu a possibilidade de restringir a liberdade de informação jornalística**, demonstrando a vontade do legislador em condicionar a referida liberdade à observância de determinados direitos de personalidade, dentre eles o direito à imagem e à honra, *verbis*:

> "**Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV".**

A preocupação com o abuso do exercício dos direitos à liberdade de expressão e da livre manifestação também foi manifestada pelo Min. Dias Toffoli, no seguinte aresto, devendo ser observado no presente caso enquanto precedente perfeitamente ajustado ao caso (art. 927 do CPC):

> "(...) 2. **Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.** 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral." (STF, AO 1390, 12/05/2011)

Ademais, **o fato de que as informações danosas foram divulgadas livremente na Internet agrava demasiadamente o caso, uma vez que a Internet representa campo de comunicação global e sem fronteiras,**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

podendo atingir milhares de pessoas em um curto espaço de tempo, como já demonstrado acima.

Portanto, **justifica-se a remoção do conteúdo ilícito, conforme pleiteado, para evitar a continuidade da disseminação de conteúdo que ofende a honra, reputação e respeitabilidade dos autores, o que conflui à verdadeira obrigação de fazer do Réu, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil**.

IV.B – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

No caso em tela, é notória a existência de ato ilícito em detrimento do Autor (art. 186 do CC), ainda que pelo viés do abuso de direito (art. 187 do CC), caracterizada, portanto, verdadeira fonte obrigacional legal do Réu.

Neste passo, a **remoção da matéria ilícita é verdadeira obrigação de fazer do Réu**, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, tornando cogente a total procedência da presente demanda neste sentido.

Em complemento, o parágrafo único, do artigo 497, do Código de Processo Civil, estatui que: "**Para a concessão da tutela específica destinada** a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou **a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo**."

E mais, reitera-se o já mencionado art. 12 do Código Civil que preceitua a possibilidade de exigência de cessação da lesão ao direito da personalidade, enquanto o artigo 21 [3] do mesmo diploma legal, também estabelece a possibilidade do Juiz, a requerimento do interessado, adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar a ameaça à vida privada da pessoal natural, como ocorre *in casu*.

[3] Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

Portanto, diante da ocorrência do ato ilícito em questão, que viola de forma evidente diversos dos direitos do Autor, é fundamental que seja determinado ao Réu a remoção do conteúdo ilícito, de forma a eliminar o acesso à informação inverídica e ilícita.

IV.C – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Caracterizado o ilícito e, principalmente, **a inveracidade da informação veiculada, de rigor que seja determinado ao Réu, além da remoção, a obrigação de não fazer consistente na abstenção de publicar e disponibilizar qualquer matéria reproduzindo a matéria inverídica.**

Nesse sentido ensina Luiz Guilherme Marinoni, sobre a importância da tutela inibitória, que tem por objetivo fazer cessar o dano:

> "Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.
> (...) A confusão entre ilícito e dano é o reflexo de um árduo processo de evolução histórica que culminou por fazer pensar através da suposição de que o bem juridicamente protegido é a mercadoria, isto é, a res dotada de valor de troca – que a tutela privada do bem é o ressarcimento do equivalente ao valor econômico da lesão. (...)
> A tutela inibitória é uma tutela específica, pois objetiva conservar a integridade do direito, assumindo importância não apenas porque alguns direitos não podem ser reparados e outros não podem ser adequadamente tutelados através da técnica ressarcitória, mas também porque é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira." 4

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

De logo, o Autor faz questão de ressaltar que o conteúdo totalmente inverídico e que lhe gera **grave abalo reputacional** ainda está disponível, maculando a cada dia a sua imagem perante o público.

---

4 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória. Acessível em http://www.academia.edu/1501582/Tutela_inhibitoria, 11.02.14 às 15:40

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

Pede-se espaço, mais uma vez, para ressaltar que a matéria está entre **os primeiros resultados** do buscador Google, maior e mais comum mecanismo de busca da internet.

Conquanto a matéria tenha ocorrido em 2017, isso em nada altera a presença da urgência na sua remoção ou, subsidiariamente, retificação. Em casos como o presente, o pressuposto da urgência (art. 300 do CPC) deve ser interpretado com a contemporaneidade do dano.[5]

A rigor, partindo da ideia de tríplice identidade que individualiza toda e qualquer ação, com berço na doutrina *della continenza di causa*, apresentada por Matteo Pescatore, em sua obra *Sposizione compendiosa della procedura civile e criminale nelle somme sue ragioni e nel suo ordine naturale com appendici di complemento sui temi principali di tutto il diritto giuziario*, de 1864, a qual é adotada pelo direito processual civil brasileiro, a ação, a causa ou a lide se identifica pelos três elementos: partes, causa de pedir e pedidos.

Nesse sentido, a avaliação da urgência, que se dá com base na compreensão do direito material envolvido, passa também pelo entendimento das circunstâncias pelas quais surge e se estabelece o conflito de interesses jurídicos. No presente caso, a urgência na remoção da notícia, em que pese disponibilizada primeiramente em 2017, se justifica em razão da ocorrência do dano nesse presente momento, sobretudo considerando a maior exposição do Autor no processo de escolha democrático.

---

[5] "Com efeito esses pressupostos – como em qualquer tutela jurisdicional – devem ser interpretados e lidos de acordo com a configuração e características do direito material envolvido no conflito. De rigor, a prestação jurisdicional, como assegura o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), deve sempre ser adequada e efetiva. É nesse contexto que se propõe uma melhor e mais ajustada, por assim dizer, leitura ou interpretação do pressuposto de urgência nos pedidos de tutela provisória que envolvem ilícitos praticados pela internet. A urgência deve ser compreendida de acordo com o dinamismo dos ilícitos praticados pela internet e o alcance e a forma dos danos provocados. São ilícitos praticados de forma extremamente dinâmica e cujo número de usuários atingidos é imensurável." (TAMER, Maurício Antonio. *A Tutela de Urgência Antecipada nas demandas que envolvam ilícitos praticados por meio da internet: a necessidade de uma interpretação ajustada*, Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tutela-de-urgencia-antecipada-nas-demandas-que-envolvam-ilicitos-praticados-por-meio-da-internet-a-necessidade-de-uma-interpretacao-ajustada/17969. Acesso em: 17.10.2018).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

No caso, como exaustivamente relatado em epígrafe, o Autor tem sofrido danos severos à reputação, nome e imagem em razão da disponibilidade do conteúdo na internet.

A MAIOR PROVA DO DANO E DA REPERCUSSÃO NEGATIVA E ATUAL DA MATÉRIA ESTÁ NA PRÓPRIA INDEXAÇÃO DA BUSCA DO GOOGLE DEMONSTRADA ACIMA.

Apenas em rápido esclarecimento técnico, os resultados sumarizados na plataforma são atualizados diariamente de acordo com uma varredura constante e praticamente instantânea que a GOOGLE faz em toda a internet, com calibres de relevância e acesso.

A cada nova varredura, seus sistemas e algoritmos (estruturas robotizadas) identificam as URLs e matérias mais acessadas e procuradas, colocando-as nos primeiros lugares da busca. É esse o caso Exa.! Em outras palavras, a presença da matéria **na primeira página da busca é prova segura dos danos ao Autor.**

Em suma, a notícia inverídica a respeito do Autor tem sido acessada na atualidade de forma reiterada e consistente, o que deixa, s.m.j. estanque o dano e a urgência na remoção ou, subsidiariamente, retificação do conteúdo.

Dito isso, é importante mencionar que, **com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 a manifestação prévia do réu em relação à concessão da tutela de urgência se tornou absolutamente desnecessária**, havendo previsão expressa sobre o tema no inciso I, do parágrafo único, do artigo 9º do mencionado Diploma Legal:

> Art. 9o Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
> Parágrafo único. **O disposto no caput não se aplica**:
> **I - à tutela provisória de urgência**;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

Conforme a boa doutrina de Cassio Scarpinella Bueno[6], "Nas hipóteses do parágrafo único do art. 9º, é importante frisar, o que ocorre é o mero postergamento do contraditório; nunca a sua eliminação, o que atritaria não só com a norma anotada, mas, superiormente, com o 'modelo constitucional'". Trata-se de exceção baseada na própria natureza da tutela provisória de urgência, pois se o Autor tivesse que aguardar o estabelecimento do prévio contraditório, a efetividade da tutela jurisdicional muito provavelmente seria frustrada em razão da continuidade das ofensas.

Assim, aplica-se no presente caso o artigo 300, §2º do Novo Código de Processo Civil:

> Art.300. **A tutela de urgência será concedida** quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.
> **§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

Conforme amplamente exposto, a disponibilização do conteúdo gravoso tem causado inúmeros danos e prejuízos ao Autor que tem sua imagem e principalmente sua reputação maculadas pela insinuação de suposta conduta ilegal em campanha política.

Tratando-se de cidadão idôneo, de reputação ilibada, que sempre atuou dentro dos limites legais, a existência de conteúdo postado na *internet*, e de fácil acesso que sugere a prática de condutas ilícitas é extremamente prejudicial, configurando, inclusive, entraves para suas atividades profissionais.

In casu, configurado está o pressuposto da **probabilidade do direito** à pretensão de antecipação de tutela objetivada pelo Autor, na medida em que o conteúdo gravoso é inverídico, conforme comprovação robusta que acompanha a presente petição.

Por outro lado, **a urgência,** como dito, também está devidamente presente, vez que **a cada segundo que o conteúdo continua disponível, mais se intensificam os danos sofridos pelo Autor.** Cumpre ainda pontuar que

---

[6] BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. Pág.47

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

denegrida a reputação de uma pessoa, não há como se restabelecer o *status quo ante*, de modo que o dano possui efeito permanente.

Neste sentido, e reiterando, os danos decorrentes da publicação *online* de um conteúdo ilícito como o objeto da presente ação **se renovam diariamente**.

Isso porque, ao contrário do que aconteceria com uma matéria jornalística publicada fisicamente, que com o decorrer do tempo é descartada e, por fim, esquecida, **o conteúdo *online* continua de fácil acesso, sendo indevidamente atrelado aos autores como se retratasse cenário atual.**

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

> Ação indenizatória. Pedido de remoção do ilícito. Retirada de notícia erroneamente veiculada em site. Antecipação de tutela.
> 1. Havendo elementos suficientes para, em sede de cognição sumária, reconhecer o equívoco na veiculação das notícias nos sites administrados pelas rés, mostra-se possível determinar a respectiva retirada ou adequação.
> 2. **Medida capaz de impedir o agravamento dos danos alegados, já que as informações prestadas pelas demandadas em suas páginas na rede mundial de computadores relacionam, por equívoco, o nome da empresa agravante com outra, em liquidação extrajudicial**. (g.n.) (TJRS. 10ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 70028795045. Relator: Des. Luiz Ary Vessini de Lima. Julgado em 02/03/2009).
>
> ***
>
> TUTELA ANTECIPADA. Ação cominatória. Indeferimento. Decisão reformada. **Prova inequívoca do direito alegado. Fundado receio de dano de difícil reparação. Reversibilidade. Atendimento dos requisitos do art. 273 CPC. Divulgação de notícia baseada em reportagem de jornal estrangeiro, com tradução aparentemente distorcida, que pode causar mal entendidos no mercado financeiro e/ou confundir consumidores, se, eventualmente, se propagar**. Recurso provido.
> (...)
> Argumenta que os agravados têm maliciosa intenção de denegrir a boa imagem do agravante, **divulgando notícia inverídica, falsamente baseada em jornal espanhol de repercussão, mas cuja tradução foi deliberadamente distorcida**. Consigna ter notado que a falsa notícia foi divulgada após o agravante ter negado patrocínio ao jornal eletrônico em questão. **Interpelou extrajudicialmente os agravados, que, contudo, não removeram as publicações**. Defende, por fim, que não se trata de violação ao direito à manifestação do pensamento, tal como entendeu a d. Magistrada, mas sim de preservação da honra e imagem do agravante, direito assegurado pela Constituição Federal. (...)
> No caso dos autos, **estão presentes os requisitos, razão pela qual, com o devido respeito aos argumentos da d. Magistrada, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela deve ser reformada**.
> Em sede de cognição sumária, **vislumbro prova inequívoca do direito alegado**, consistente na demonstração por ata notarial (fls. 66/78) **que os agravados estão veiculando notícia eletrônica** sob o título "Espanha descobre fraude contábil no Santander" (fls. 72), supostamente baseada em reportagem publicada no jornal espanhol El País, quando a notícia correta seria "El Santander sufre minusvalías de más de 300 millones em Iberdrola" (fls. 80 e 86), cuja tradução seria "O Santander sofre perdas de mais de 300 milhões na Iberdrola" (fls. 88). **É verossímil, portanto, a alegação de que**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

> **a notícia estaria sendo transmitida de forma distorcida**. **Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, uma vez que a notícia aparentemente distorcida pode causar mal entendidos no mercado financeiro e/ou confundir consumidores, se, eventualmente, se propagar. **A medida, por fim, é reversível. Uma vez completado o contraditório, nada impede que o d. Juízo, à luz dos elementos constantes dos autos, revogue a tutela antecipada ora concedida, se para tanto for convencido da inverossimilhança do direito alegado pelas agravantes**. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para, **deferindo o pedido de antecipação de tutela, determinar que os agravados removam a notícia "Espanha descobre fraude contábil no Santander" dojornaleletrônico"Brasil247"(http://www.brasil247.com.br/pt/247/economia/26000/Espanha-descobre-fraude-contábil-no-Santander.htm), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até que promova sua remoção, limitado ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. (g.n.)(TJSP. 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 0011354-08.2012.8.26.0000. Des. Relator: Teixeira Leite, julgado em 01/03/2012.)

Ressalte-se que inexiste qualquer risco de irreversibilidade da tutela antecipada no caso em tela, haja vista que o fato de impor ao Réu a obrigação de fazer e não fazer, não lhe causa qualquer prejuízo e todo conteúdo, no caso de reversão da tutela na decisão exauriente, pode ser restabelecido, se for o caso.

Desta feita, *s.m.j.*, conclui-se pela presença de todos os requisitos para obtenção da tutela de urgência, o que desde já se requer, exclusivamente para determinar ao Réu que remova a postagem atualmente disponível na URL https://nossapolitica.net/2017/04/1991-joao-doria-embratur/; e se abstenha de publicar novamente, por qualquer meio e processo, notícia de conteúdo idêntico ou similar, sob pena de multa a ser imposta por V. Exa., nos moldes do pedido final.

VI. DO NÃO INTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – INCIDÊNCIA DO §4º, I, DO ARTIGO 334, DO CPC

O artigo 334, do Código de Processo Civil, prevê que juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, no início do processo, salvo nas hipóteses previstas no §4º, *verbis*:

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
> (...)
> § 4º **A audiência não será realizada:**
> **I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

II - quando não se admitir a autocomposição.

Diante disso, a fim de cumprir o previsto no art. 319, VII, do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na designação da audiência.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Autor requer a V. Exa.:

1. A concessão liminar da tutela de urgência antecipada, *inaudita altera parte*, portanto, na forma dos artigos 294, 297, 300, §2º, 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil, para que seja **determinado ao Réu que:**

(i) **REMOVA,** em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, a matéria disponível por meio da URL https://nossapolitica.net/2017/04/1991-joao-doria-embratur/, sob pena de multa diária não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento;

(ii) **SE ABSTENHA,** imediatamente, de publicar novamente, por qualquer meio e processo, notícia de conteúdo idêntico ou similar ao da URL indicada no item (i), sob pena de multa não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento;

2. A **urgente citação do Réu, por correios,** nos termos dos arts. 246, I, e 248 do CPC, comunicando a eventual medida liminar deferida, para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia;

3. Seja dispensada a audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, nos termos do §4º do mesmo dispositivo legal;

4. **a PROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos iniciais tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada requerida no "item 1", com a condenação do Réu (i) na obrigação de fazer consistente na remoção da matéria disponível por meio da URL: https://nossapolitica.net/2017/04/1991-joao-doria-embratur/ sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 por descumprimento; e (ii) na obrigação de não fazer para que se abstenha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.

de publicar novamente, por qualquer meio e processo, notícia de conteúdo idêntico ou similar ao da URL indicada no item (i), sob pena de multa de R$ 10.000,00 por ato de descumprimento; sendo certo que, na impossibilidade material de serem cumpridas as obrigações na forma específica, sejam determinadas providências que assegurem os resultados práticos equivalentes ao adimplemento da obrigação, incluindo a conversão em perdas e danos, nos termos dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Civil, conforme precedentes jurisprudenciais;

5. a condenação do Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em seu grau máximo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental e oral e oitiva de testemunhas.

Requer, ainda, que as intimações doravante sejam realizadas em nome de **RENATO MÜLLER DA SILVA OPICE BLUM**, OAB/SP n. 138.578, **JULIANA ABRUSIO FLORÊNCIO**, OAB/SP nº 196.280, **SAMARA SCHUCH BUENO**, OAB/SP nº 324.812, e **MAURÍCIO ANTONIO TAMER**, OAB/SP nº 328.987. e **PEDRO NACHBAR SANCHES**, OAB/SP nº 407.655.

Dá-se à causa o valor de R$ 12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais), para fins de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

Renato Opice Blum
OAB/SP nº 138.578

Juliana Abrusio Florêncio
OAB/SP nº 196.280

Samara Schuch Bueno
OAB/SP nº 324.812

Maurício Antonio Tamer
OAB/SP nº 328.987

Pedro Nachbar Sanches
OAB/SP nº 407.655

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA SCHUCH BUENO, protocolado em 22/10/2018 às 20:58 , sob o número 11091497520188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109149-75.2018.8.26.0100 e código 518E0DE.